

ATA DA DUCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 28 de janeiro de 2026

HORÁRIO 14h

:

LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do Estado: **Carlos Pinna de Assis Júnior**

Subprocurador Geral do Estado: **Vladimir de Oliveira Macedo**

Corregedora Geral da Advocacia Geral do Estado: **Gilvanete Barbosa Losilla**

Conselheira membro: **Cristiane Todeschini**

Conselheira membro: **Lícia Maria Alcantara Machado**

A presente reunião também foi realizada na modalidade virtual, de modo que as partes interessadas acompanharam a reunião transmitida em tempo real, através da plataforma digital.

**JULGAMENTOS
EM PAUTA**

AUTOS DO PROCESSO: 743/2025-CONS. JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REQUERIMENTO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE PARCELAS DE PENSÃO ESPECIAL RELATIVAS AO PERÍODO DE SUSPENSÃO
INTERESSADO (A) : ANTÔNIO CARLOS VALADARES
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA
VOTO VISTA: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR
VOTO VISTA: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Diante da presença do interessado e seu patrono, de forma online, a pauta foi invertida, para análise do item 03.

O julgamento deste processo foi iniciado na 246ª Reunião Ordinária, porém o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Cons. Carlos Pinna. Retomada a análise na 249ª Reunião Ordinária, em que o



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 2 de 12

Conselheiro Carlos Pinna apresentou voto pelo deferimento do pleito, o exame deste requerimento foi novamente suspenso, diante do pedido de vista do Cons. Vladimir Macedo. Desse modo, o processo foi pautado na 254ª Reunião Ordinária, mas o julgamento foi suspenso, dessa vez, em razão do pleito do patrono do interessado, que alegou não poder comparecer em razão de sustentação oral na 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a ser realizada no mesmo dia, já marcada previamente. Retomado o julgamento nesta sessão, apresentado o relatório do voto do Conselheiro Vladimir, foi concedida à palavra ao patrono do interessado, pelo prazo regimental de 10 (dez) minutos (artigo 19, § 4º do Regimento Interno). Dito isso, o advogado constituído declarou que o pleito em voga atende ao interesse público, pois privilegia os princípios da isonomia, da economicidade e da dignidade humana, uma vez que se trata de um pedido de indenização que decorre da suspensão irregular da pensão efetuada por uma decisão judicial que foi cassada. Frisou que o ora requerente recebe a referida pensão antes mesmo da Constituição Federal de 1988, e a decisão do Conselho, a que se pretende a extensão dos efeitos, concedeu o pagamento do retroativo ao ex-governador Albano do Prado Pimentel Franco, que teve sua pensão concedida após a Constituição. Alega ainda, que a decisão administrativa é menos custosa aos cofres públicos. Por fim, solicitou o deferimento do pleito. Retomado o voto, o Conselheiro Vladimir Macedo concluiu pelo deferimento do pleito do interessado. Em discussão, a Conselheira Cristiane Todeschini apresentou voto pelo indeferimento do pleito da parte interessada, com fundamento diverso da Relatora, e após a conclusão deste, **por maioria, (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), foi INDEFERIDO o pleito formulado para extensão da decisão emitida por este Conselho Superior nos autos do processo 761/2025, na 207ª Reunião Extraordinária, ao requerente.**

A conselheira Relatora votou pelo indeferimento do pedido nos seguintes termos: "**INDEFIRO o pleito formulado para extensão da decisão emitida por este Conselho Superior nos autos do processo 761/2025, na 207ª Reunião Extraordinária, ao requerente, tendo em vista não se tratar de caso análogo ao discutido na referida sessão, além de que o pagamento administrativo das verbas ora pleiteadas constituiria desobediência à ordem cronológica de pagamentos da Fazenda Pública, estabelecido constitucionalmente, no artigo 100, §3º da CF**".

A conselheira Cristiane Todeschini, que foi acompanhada pela Conselheira Lícia, também votou pelo indeferimento do pleito, todavia, por fundamento diverso da relatora: "**voto, assim, pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo interessado, por não haver débito juridicamente exigível a título de parcelas pretéritas da pensão especial.**



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 12

Vencidos os Cons. Carlos Pinna Júnior e Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 1307/2024-CONS. JURIDICA-SEAD
ESPÉCIE: ATUALIZAÇÃO DE VERBETE
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR EM ATIVIDADE - ATUALIZAÇÃO DO VERBETE N° 32
INTERESSADO (A): SEAD
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA
VOTO VISTA: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Retomada a pauta, convém esclarecer que a apreciação deste processo iniciou na 240ª Reunião Ordinária, mas foi suspenso diante do pedido de vista do Cons. Carlos Pinna. Retomado o julgamento, em que o Conselheiro Carlos Pinna apresentou seu voto, acompanhando a Relatora, ao tempo que fez recomendação aos Comandantes-gerais da Polícia Militar de Sergipe - PMSE e do Corpo de Bombeiro Militar de Sergipe - CBMSE. **Por unanimidade, (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Cristiane Todeschini, impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, em obediência ao artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP) nos termos do voto da relatora foi acolhido o Parecer de nº 4872/2024, e acatada a sugestão de alteração da redação do Verbetes nº 32, proposta no Despacho de nº 2811/2024, bem como procedida à inserção do item VI, que passa a vigorar nos seguintes termos:**

32 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE MILITAR.

I - É vedada a conversão da licença especial dos servidores militares da ativa em pecúnia, ressalvada a possibilidade de indenização dos decênios integralizados e, portanto, adquiridos até a vigência da Lei Complementar nº 278/2016, e do decênio cuja aquisição esteja em curso em 1º de abril de 2018, em conformidade com o disposto no artigo 8º e artigo 14 da Lei Complementar nº 278/2016.

II- Somente se considera adquirido o direito à conversão em pecúnia do período de licença especial quando presentes, cumuladamente, quatro pressupostos, a saber: a) integralização dos decênios até 31/03/2018 e/ou integralização do decênio em curso ao tempo da vigência da LC nº 278/2016; b) declaração formal de desistência de seu gozo pelo servidor e requerimento de sua conversão em pecúnia; c) juízo positivo de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 12

conveniência e oportunidade do Comandante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar; d) autorização financeira e orçamentária expressa do Chefe do Poder Executivo.

III - As condições e critérios de cálculo do valor do abono observa sempre o posto ou graduação do momento da aquisição do direito e o valor do subsídio vigente à data do requerimento, compreendendo 50% (cinquenta por cento) do período da Licença-especial, calculado o abono no percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio vigente ao tempo do requerimento de desistência do gozo.

IV - O tempo de serviço averbado não poderá ser computado para integralização do aquisitivo, ainda que se trate de tempo prestado às Forças Armadas e/ou Auxiliares, ressalvado o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Sergipe, decorrentes do exercício de cargo civil ou militar, ainda que de forma descontínua.

V - Sempre que houver o desligamento do servidor militar sem que tenha havido o gozo da licença especial, será devida a indenização do respectivo período, diante da supressão de um direito adquirido.

VI - A orientação prevista no item V passa a ser observada nos Processos Administrativos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir de 01/09/2022 (data da inserção do referido item, na 215ª reunião ordinária), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei nº Federal, nº 13.655/2018).

Ademais, também por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Cristiane Todeschini, impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, em obediência ao artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP) foi reconhecida a necessidade de atualização da Portaria nº 2282/2025, de iniciativa do Procurador-Geral do Estado, que dispõe sobre a dispensa de análise de processos administrativos no âmbito da Procuradoria Itinerante, para que conste em seu anexo único o verbete 32, na forma como alterado nesta sessão.

Por fim, à unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Cristiane Todeschini, impedida



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 12

de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, em obediência ao artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP) foi acatada a recomendação do Cons. Carlos Pinna, para os Comandantes-gerais da Polícia Militar de Sergipe - PMSE e do Corpo de Bombeiro Militar de Sergipe - CBMSE, que deverão providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação dos servidores militares acerca da necessidade de fruição da licença especial antes de sua passagem para a inatividade, fixando o período de gozo, caso não haja ajuste com o servidor, com o objetivo de evitar o dispêndio do erário com o pagamento das referidas indenizações.

AUTOS DO PROCESSO: 2178/2024-PAG.FORN-SEJUC
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: PROCESSO DE PAGAMENTO, MEDIANTE INDENIZAÇÃO, REFERENTE AO ALUGUEL DA ANTIGA SEDE DA SEJUC
INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE DEFESA DO CONSUMIDOR-SEJUC
RELATORA: LÍCIA MARIA ALCÂNTARA MACHADO
VOTO VISTA: CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Retirado de pauta a pedido do Conselheiro Carlos Pinna.

AUTOS DO PROCESSO: 1645/2025-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: INQUÉRITO CIVIL N° 2025.02.139.00000058. SOLICITAR QUE SE MANIFESTE ACERCA DO DISPOSITIVO LEGAL (ART. 2º, §3º DA LEI N° 9.001, DE 31 DE MARÇO DE 2022) UTILIZADO COMO FUNDAMENTO PARA A DEFINIÇÃO DE VAGAS ENTRE GÊNEROS NO EDITAL N° 004/2025 DA FUNDAÇÃO RENASCER.
INTERESSADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
RELATORA: LÍCIA MARIA ALCÂNTARA MACHADO
VOTO VISTA: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 6 de 12

Inicialmente, é importante destacar que a apreciação deste processo iniciou na 252ª Reunião Ordinária, mas foi suspenso diante do pedido de vista do Cons. Vladimir Macedo. Retomado o julgamento, o Conselheiro Vladimir Macedo apresentou seu voto oral, acompanhando a Relatora.

Por unanimidade, (Cons. Lícia Machado, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi ACOLHIDA a orientação posta no Parecer nº 4761/2025-CCVASP/PGE, ratificando o Parecer nº 2869/2020-CCVASP/PGE, para entender pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 2º da Lei Estadual nº 9.001/2022, em razão de violação aos princípios da isonomia, da igualdade de gênero, da ampla acessibilidade aos cargos públicos e da vedação à discriminação por motivo de sexo.

Por essa razão, também por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), foi acatada a sugestão de recomendação à Chefia do Poder Executivo para adoção das seguintes medidas:

- 1) propositura da competente ação judicial para declaração de inconstitucionalidade, nos termos ao art. 108, I, da CE; OU**
- 2) revogação legislativa do dispositivo através do processo legislativo adequado.**

AUTOS DO PROCESSO: 4433/2024-INQU.ADMINIST-SEAD
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO, POR MÁ-FÉ, DE PROIBIÇÃO FUNCIONAL.
INTERESSADO (A): COPSIAD
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO: 1137/2025-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: CONSULTA - SALÁRIO MÍNIMO - BASE DE CÁLCULO EMPREGADOS PÚBLICOS EM COMISSÃO - SALÁRIO BASE AQUÉM DO MÍNIMO - CÓPIA DO PROCESSO 161/2025-CONS.JURIDICA-CODISE
INTERESSADO (A): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE SERGIPE - CODISE



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 12

RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Após discussão, o processo foi retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO: 52412/2025-ATNOR-SEED
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO DECRETO N°
126/2022, QUE REGULAMENTA A LEI N°
8.969, DE 13 DE JANEIRO DE 2022.
INTERESSADO (A): SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -
SEED
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por maioria (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto do relator foi REFERENDADA a medida cautelar deferida *ad referendum* pelo Presidente do Conselho Superior, nos termos do Despacho n° 134/2026-PGE, mantendo-se integralmente seus efeitos, até ulterior deliberação deste colegiado, sem prejuízo da posterior apreciação do mérito da controvérsia, após a regular instrução do feito. Vencida a Cons. Lícia Machado, que votou pela impossibilidade de análise do pedido da cautelar, por ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, por tratar a manifestação de fl. 43 de consulta incidental ao processo de análise da minuta de decreto, restando necessário o exame pela Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público - CCVASP acerca da orientação solicitada, a fim de evitar a supressão de instância administrativa.

AUTOS DO PROCESSO: 2043/2025-REQ. ADM.-PGE
ESPÉCIE: ATUALIZAÇÃO DE VERBETE
ASSUNTO: PROPOSTA DE RETIFICAÇÃO E ATUALIZAÇÃO
DO VERBETE N.º 82 DO CONSELHO
SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
DE SERGIPE
INTERESSADO (A): COORDENADORIA PREVIDENCIÁRIA
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Por unanimidade, (Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da relatora foi ACOLHIDA a sugestão de alteração/atualização da redação do Verbetes n° 82 proposta pela Coordenadoria Previdenciária, que passa a vigorar nos seguintes termos:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 8 de 12

82 - REVERSÃO DE COTAS - PENSÃO POR MORTE

As pensões por morte decorrentes de óbitos dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos e inativos e que são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE e pelo Sistema de Proteção Social dos Militares, observam a súmula 340 do STJ, aplicando-se à concessão do benefício e à análise de reversão/recálculo de cotas a legislação vigente na data do óbito do instituidor, regramento reproduzido na tabela a seguir:

Vínculo	Legislação	Data do óbito	Cotas por dependente
Civil/Militar	Lei nº 1.091/1961	30/12/1961 - 11/10/1966	Irreversível (art. 17)
Civil/Militar	Lei 1409/1966	12/10/1966 - 25/06/1968	Irreversível (art. 17, §1º)
Civil/Militar	Lei nº 1.557/1968	26/06/1968 - 16/11/1986	Reversível (art. 3º)
Civil/Militar	Lei nº 2595/1986	17/11/1986 - 27/01/1993	Reversível (art. 43)
Civil/Militar	Lei nº 3.309/93	28/01/1993 - 10/10/2006	Reversível (art. 45)
Civil/Militar	LCE nº 113/2005	11/10/2006 - 30/06/2009	Reversível (art. 50 e seguintes - redação original)
Civil/Militar	LCE nº 167/2009	01/07/2009 - 15/01/2015	Reversível (art. 55 - redação original)
Civil/Militar	LCE nº 254/2015	16/01/2015 - 10/01/2019	Irreversível (art. 55)
Civil/Militar	LCE 319/2018	11/01/2019 -	Irreversível (art. 55,



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 9 de 12

		29/12/2019	§4º)
Civil/Militar	EC 103/2019 e LCE 338/2019	A partir de 30/12/2019	Recálculo do benefício (art. 54)
Militar	LCE nº 360/2022	A partir de 17/03/2020	Reversão para beneficiários da mesma ordem de prioridade (arts. 10, parágrafo único e 33)

Ademais, também por unanimidade, (Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado) foi acatado o pedido de delegação de competência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDENCIA, para apreciação e emissão de manifestação nos pleitos futuros, nas hipóteses mencionadas no Verbete 82 ressalvadas as hipóteses de matérias controvertidas que demandem análise jurídica individualizada. Desse modo, à unanimidade (Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado) foi sugerida a edição de Portaria, de iniciativa do Procurador-Geral do Estado, específica para tal fim.

AUTOS DO PROCESSO: 2576/2025-PRO.ADM.-PGE
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: APOSENTADORIA MILITAR - RESERVA A PEDIDO - PROCESSO CADASTRADO NO SGP E SISPREV SOB O N° EX.00996.16/2024-P
INTERESSADO (A): GIVALMAR FERREIRA FIGUEIROA DE JESUS
RELATORA: CRISTIANE TODESCHINI

Após a apresentação do voto da relatora, o julgamento foi suspenso diante do pedido de vista do Cons. Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 27640/2025-REQ. ADM.-SEED
ESPÉCIE: ATUALIZAÇÃO DE VERBETE
ASSUNTO: LICENÇA PARA INTERESSE PARTICULAR - ALTERAÇÃO DO ITEM III, DO VERBETE 42.
INTERESSADO (A): CRISLENE COSTA SANTOS
RELATORA: LÍCIA MARIA ALCÂNTARA MACHADO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 10 de 12

Por unanimidade, (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora foi **ACOLHIDA INTEGRALMENTE** a orientação exarada nos Pareceres n° 7652/2025-CCVASP/PGE e n° 35/2026-CCVASP/PGE para revogar a parte final do item III do Verbete n° 42 deste Conselho, diante do disposto no art. 41 da CF/88, art. 33, parágrafo único, art. 36, § 1º, art. 84, § 2º, art's. 101 e 102 e art. 208, todos da LC n° 16/94, propondo a seguinte redação final:

III- A renovação da licença para trato de interesses particulares deve atender a todos os requisitos exigidos para a concessão da referida licença, ~~além do cumprimento do período de dois anos ininterruptos no exercício do cargo.~~

O entendimento deve ser aplicado a partir da publicização da nova redação do item III do Verbete n° 42, por imperativo de segurança jurídica, nos termos do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹, motivo pelo qual sugerimos a inserção de nova redação ao item IV do Verbete e renumeração do atual item IV para item V:

IV - A orientação prevista no item III passa a ser observada nos Processos Administrativos em andamento (sem parecer administrativo emitido) ou instaurados a partir de 28/01/2026 (data da inserção do referido item, na 255ª reunião ordinária), em observância ao art. 24, do Decreto-Lei n° 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro com redação dada pela Lei n° Federal, n° 13.655/2018).

Por fim, também por unanimidade, (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), foi acatada a recomendação de atualização da Portaria n° 2282/2025, de iniciativa do Procurador-Geral do Estado, que dispõe sobre a dispensa de análise de processos administrativos no

¹Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 11 de 12

âmbito da Procuradoria Itinerante, para que conste em seu anexo único o verbete 42, na forma como alterado nesta sessão.

V - Somente após a publicação da portaria de concessão poderá o servidor se afastar da licença para trato de interesses particulares, sob pena de responder a processo administrativo disciplinar

Quanto ao caso em concreto, à unanimidade, (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), apesar da conclusão pela POSSIBILIDADE de renovação do período de gozo da licença para trato de interesses particulares condicionada à manifestação da autoridade quanto à discricionariedade administrativa, HOUVE A PERDA DO OBJETO, diante da exoneração a pedido da servidora.

"O QUE OCORRER"

Finalizada a pauta o presidente do Conselho Superior informou aos demais membros a necessidade do Colegiado fazer o controle contábil dos recursos recebidos pelo Fundo Estadual de Aparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado (FEAPGE), instituído pelo Art. 10 da Lei Estadual 7.795/2014, com a redação conferida pela Lei nº 9.555, de 07 de novembro de 2024, para posterior envio à Controladoria Geral do Estado e, por fim, ao Tribunal de Contas. Desse modo, em sessão a ser designada ocorrerá o referido controle, conforme artigo 11 da Lei supramencionada.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Procurador Geral do Estado e Presidente do Conselho Superior

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Subprocurador Geral do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 12 de 12

GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do
Estado e Secretária do Conselho Superior

CRISTIANE TODESCHINI

Membro

LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO

Membro

Aracaju, 3 de fevereiro de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsrgipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: X2JI-032A-AABL-VD8J



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Carlos Pinna de Assis Junior ***53849*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/02/2026 10:17:19 (Docflow)
- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 02/02/2026 11:38:59 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 02/02/2026 10:38:53 (Docflow)
- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 02/02/2026 11:46:25 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/02/2026 09:12:33 (Docflow)